

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 38.091/2015

PARECER Nº 0547/2019-GPCF

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 31/2017-PMDF. Decisão nº 2353/2018. Sobrestamento do Lote 01. Manifestação da empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. Deslinde do Processo TJDF nº 0712504-78.2017.8.070018. Exame de Mérito do pedido de Reexame. Provimento do Recurso. Prosseguimento do certame. Exame de Mérito da Representação MPC/DF. Saneamento e Arquivamento dos autos. Parecer divergente.

1. Cuidam os autos do **Pregão Eletrônico nº 31/2017-PMDF¹**, para contratação de solução em engenharia de telecomunicações, com vistas a executar serviços de operação e apoio à gerência de redes, manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de comunicação local e de longa distância, dos sistemas de videoconferência, das redes físicas de voz, dados, som, imagem, CFTV, controle de acesso e infraestrutura da rede elétrica estabilizada, com garantia técnica, por meio de unidades de serviços técnicos – UST e fornecimento de equipamentos, materiais, peças e componentes necessários ao suporte e sustentação do ambiente de rede e dos sistemas de comunicação da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (peça 133, fl. 524).

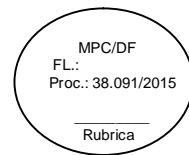
2. Por intermédio da **Decisão nº 204/2018**, o Tribunal assim deliberou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Informação nº 005/2017 – SEACOMP (e-doc EC548E16-e); b) do pedido de reexame apresentado pela empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda., conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 68/2018, ressaltando que a Polícia Militar do Distrito Federal deverá se abster de dar prosseguimento ao procedimento licitatório até ulterior determinação desta Corte; **II – conceder o prazo de 15 dias para que a empresa recorrente regularize a representação processual, sob pena de tornar sem efeito o item I anterior**; III – autorizar: a) nos termos do art. 283 do RI/TCDF, a abertura de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Polícia Militar do Distrito Federal e a empresa Stelmat Teleinformática Ltda. querendo, ofereçam contrarrazões recursais; b) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão aos interessados; c) o retorno dos autos à Seacom, para a análise de mérito.(Grifo Nosso).

3. Nesse sentido, o Plenário prolatou a **Decisão de Mérito nº 1989/2019**, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões recursais apresentadas pela empresa STELMAT (edoc nº 6DF52715); b) dos documentos apresentados pela T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. (edocs nºs DE142956 e 0D8A5C23c); II – considerar atendido o item II da Decisão nº 204/2018, com a regularização da representação processual da T&S Telemática Engenharia

¹ Valor do Lote 01 do PE nº 31/2017: R\$ 10.604.703,02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

e Sistemas Ltda. (edoc nº 4D4FC497); III – dar provimento integral ao pedido de reexame interposto pela empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. em face do item III da Decisão nº 68/2018, autorizando, por conseguinte, o **prosseguimento do certame** em relação ao objeto especificado no lote 1 do PE nº 31/2017; IV – autorizar o retorno dos autos à SESPE, com alerta de que pende de análise de mérito a Representação nº 21/2018 – CF, peça 429, conhecida por meio da Decisão nº 4280/18, no âmbito do Processo nº 24809/2018. (Grifo Nosso)

4. A presente fase, destina-se ao exame do mérito da **Representação nº 21/2018-CF**, consoante o disposto no item IV da Decisão supra.

5. Assim sendo, o Corpo Instrutivo, na Informação nº 47/19-DIFTI, coligiu, em apertada síntese, o que considerou serem os principais pontos carreados na peça inaugural pelo *Parquet*, quais sejam:

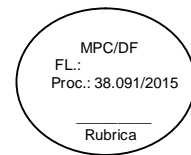
- A divulgação na imprensa das falhas ocorridas no sistema de comunicação de rádio da PMDF;
- A existência de Processos neste Tribunal acerca dessa matéria;²
- Os contratos celebrados pela PMDF, em decorrência dos Pregões Eletrônicos nºs 21/2015 e 31/2017³;
- O trâmite processual destes autos;
- A preocupação dos membros da 7ª Promotoria Criminal de Ceilândia, devido à falta de comunicação entre as viaturas da PMDF que atendiam a região de Ceilândia, Samambaia e Brazlândia, o que ensejava potencial risco à segurança da população;
- A necessidade de procedimento fiscalizatório desta Corte, tendo em vista as falhas existentes no sistema de comunicação da PMDF, não obstante os investimentos realizados nos últimos anos.

6. Procedendo à análise propriamente dita, o CT registrou que “os serviços licitados pela PMDF, relativos ao PE nº 31/2017, em 06/07/2017, foram divididos em 5 (cinco) lotes, [...]”, sendo certo que os atos praticados pelo pregoeiro, relativamente ao lote 01⁴, foram objeto de ação judicial, por meio dos autos de nº 0712504-78.2017.8.070018 da 7ª Vara de Fazenda Pública do DF.”

² Processo nº 23.388/2015; Processo 32.484/2015; Processo 38.091/2015.

³ Contrato nº 32/2015, para aquisição de 3.293 terminais de radiocomunicação digital TETRA, modelo STP9000
Contrato nº 33/2015, para aquisição de 1.291 terminais de radiocomunicação digital TETA, 1.612 terminais de uso móvel veicular encoberto; 150 terminais de radiocomunicação para uso fixo;
Contrato nº 36/2015, para aquisição de 52 terminais de radiocomunicação digital TETRA, para uso móvel veicular;

⁴ Serviço de manutenção preventiva e corretiva e ampliação da MAN/WAN da PMDF com fornecimento e instalação de equipamentos, materiais, peças e componentes de Rádio Enlaces.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

7. Por essa razão, prosseguiu a Unidade Técnica, os autos foram sobrestados, no que pertine a esse lote⁵, até o deslinde da decisão judicial, que ocorreu efetivamente em 19/03/2019.

8. Sobreveio, então, a **Decisão nº 1989/2019**, acima transcrita, autorizando o prosseguimento do certame, no âmbito do objeto desse **lote 1 (manutenção, ampliação e monitoramento da rede MAN/WAN)**⁶, sublinhando o CT que os serviços de manutenção respectivos estavam sem contrato de manutenção por cerca de 04 anos, uma vez que a licitação do PE nº 57/2015 estava programada para 07/01/2016. Essa situação *“impedia o desempenho satisfatório do sistema de comunicação da PMDF, corroborando, assim, com os fatos retratados pelo MPC/DF.”*

9. A Unidade Técnica entendeu ser importante ressaltar que o objeto do PE nº 57/2015, cuja licitação estava programada para 07/01/2016, foi absorvido pelo PE nº 31/2017, bem como que a PMDF manifestou preocupação com essa situação, conforme o teor do Ofício nº 4716/2018-ATJ/GAB/DLF, no qual *“restou evidenciado que a falta de manutenção do sistema de comunicação da PMDF ocasionou as deficiências operacionais retratadas pelo MPC/DF.”*

10. Assim sendo, o Corpo Técnico concluiu que *“a partir dos efeitos da Decisão nº 1989/2019, ou seja, a adjudicação/homologação da licitação relativa ao lote 01 do PE nº 31/2017, com a conseqüente retomada dos serviços de manutenção operacional do sistema de comunicação da PMDF descritos no aludido lote licitatório, entende-se que a questão levantada pela MPC/DF, por meio da Representação nº 21/2018-CF, encontra-se sanada.”*

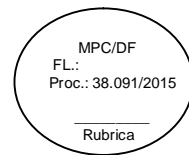
11. E sugeriu ao Tribunal:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 47/2019-DIFTI;
- II. considerar sanada a questão levantada pelo MPC/DF, por meio da Representação nº 21/2018-CF, levando-se em conta a autorização para prosseguimento do Lote 01 do PE nº 31/2017, nos termos da Decisão nº 1989/2019, e a conseqüente retomada dos serviços de manutenção operacional do sistema de comunicação da PMDF;
- III. autorizar o retorno dos autos à SESPE para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

12. Os autos vieram ao MPC que, em face do exposto, aquiesce à análise do Corpo Técnico, quanto ao entendimento de que, com o prosseguimento do PE nº

⁵ Pedido de reexame feito pela empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. (peça 400, Decisão nº 2353/2018)

⁶ Na porta **LAN** do roteador o usuário pode conectar computadores, notebooks e periféricos para permitir a distribuição e transmissão da conexão de Internet. Ao contrário da **LAN**, que serve para locais menores, a **WAN é uma rede** de longa distância (Wide Area Network) para cobrir uma área maior com a conexão de Internet.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

31/2017, lote 1, espera-se, de fato, a efetiva retomada dos serviços de manutenção operacional do sistema de comunicação da PMDF.

13. Nada obstante, o MPC **diverge** relativamente ao que o CT manifestou quanto ao mérito da Representação. Isso porque, conforme exaustivamente descrito na mesma, as falhas no sistema de comunicação da Jurisdicionada têm ocorrido, pelo menos, ao longo desses últimos 4 anos, acarretando real risco para os policiais e para a sociedade como um todo, mesmo com todos os recursos públicos empregados, o que deve ser devidamente esclarecido.

14. Assim sendo, existe uma situação de passivo a ser esclarecida, especialmente em relação à efetividade dos contratos de manutenção desse sistema de comunicação, que deveriam estar vigentes desde então, bem como da aquisição do próprio equipamento, a ser esclarecida pelos responsáveis pela condução dessa gestão, uma vez que esse sistema e a própria atuação da PMDF foram colocados em xeque, não obstante todo o investimento feito.

15. Só a título de ilustração, faz-se mister ressaltar que, no dia-a-dia da atividade policial, especialmente da ostensiva, a necessidade de comunicação ininterrupta entre as viaturas policiais e entre essas e a Central pode ser o diferencial entre a vida e a morte, não só dos policiais, mas dos cidadãos em geral.

16. Importante também frisar que, conforme consignado na Representação, os editais dos Pregões Eletrônicos, para registro de preço para aquisição da tecnologia TETRA (**infraestrutura**: colocação de torres; **aquisição**: switches, roteadores, terminais; erbs; radiocomunicadores; e **manutenção**), têm sido, reiteradamente, objeto de inúmeros questionamentos, quer seja pelo MPC, quer seja pelas empresas do setor⁷ e até mesmo pela PMDF, como será, oportunamente, descrito.

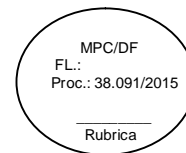
17. Esses questionamentos vão, desde cláusulas restritivas quanto à qualificação técnica das empresas interessadas nos certames, até a prática de preços acima da média das concorrências públicas de mesma natureza, passando por desnecessárias aquisições e pela falta de manutenção, embora expressamente prevista, como narrado na Representação deste Ministério Público de Contas.

18. Nesse diapasão, no que tange ao **PE nº 21/2015-PMDF⁸, para registro de preço para aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital-PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública**, tramitou na Corte de Contas o **Processo 23.388/2015**, cuja **Decisão de Mérito nº 5776/2015** determinou que a PMDF fosse alertada *“sobre a necessidade de cumprimento do cronograma de aquisição/implantação da contratação, visando dar celeridade na substituição dos equipamentos locados (PE nº 45/2015-PMDF) por adquiridos.”*

19. Nesse contexto, conforme consignado na Representação do MPC, com a aquisição da tecnologia TETRA, que viria a substituir o sistema analógico, de acordo

⁷ Processos nºs 23.388/2015, 32.484/2015

⁸ PE nº 21/2015 – DODF nº 151, de 07/08/15 – Valor: até R\$ 47.965.484,56



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

com a PMDF, pretendia-se proporcionar maior interoperabilidade à rede de comunicação por rádio, especialmente em missões críticas.

20. No entanto, embora, nesse caso, a Unidade Técnica não tenha identificado cláusulas restritivas no Edital quanto à qualificação técnica, ressaltou que o **quantitativo estimado** para cada terminal de radiocomunicação contemplava unidades consideradas áreas-meio, ou seja, sem objetivo operacional, fragilizando, portanto, a justificativa apresentada pela Jurisdicionada para a quantidade pretendida.

21. No que tange aos preços, o CT ressaltou, naquela oportunidade, que se excluiu o da Polícia Rodoviária Federal, utilizando-se parâmetros de preços bem acima da média dos certames públicos.

22. O **Pregão Eletrônico nº 21/2015** foi, então, suspenso pela **Decisão 3679/15**, tendo a PMDF ofertado esclarecimentos que, ao ver do MPC, não foram suficientes para motivar ou fundamentar o quantitativo demandado nem evidenciar a eventual futura utilização dos equipamentos a serem adquiridos⁹.

23. Contudo, embora o MPC tenha sugerido a suspensão do certame, o TCDF autorizou seu prosseguimento, por intermédio da **Decisão nº 4138/2015**.

24. Empresas diversas apresentaram Representações ao Tribunal, cujos questionamentos, alguns abaixo transcritos, foram ao encontro de manifestações, tanto do CT quanto do MPC:

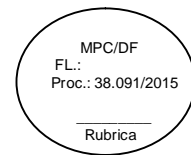
“ - Não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Há complexidade, pois não basta a entrega dos Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA, já que a **contratada deverá acompanhar por 36 meses a operação dos referidos equipamentos com reprogramações e reinstalações, quantas forem necessárias;**”
(Grifo Nosso)

“- além disso, TERMO DE REFERENCIA EXIGE UMA CARGA DE SERVICOS E TEMPOS DE ATENDIMENTO OUE **ELEVAM AS PROPOSTAS, DIANTE DA COMPLEXIDADE NO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGENCIAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, mas O VALOR ALUSIVO A TAIS SERVICOS NAO FOI ABARCADO NA COLETA DE PRECOS EM 14 DE MAIO DE 2015, REALIZADA PELA PMDF;**”
(Grifo Nosso)

25. Importante frisar que o TCDF prolatou a **Decisão nº 4588/2015**, determinando que a PMDF se abstinhasse de homologar o **PE 21/2015**, acatando parcialmente os fundamentos da Representação supracitada.

26. Outrossim, conforme relatado na Representação do MPC, também causa espécie a sobreposição temporal entre a aquisição dos radiocomunicadores de tecnologia TETRA (**PE 21/2015**) e o contrato de locação de 3500 rádios

⁹ Parecer 779/15-CF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

transceptores, **PE nº 45/2015¹⁰ – Processo 32484/15-TCDF**, sendo que esses últimos seriam utilizados até que a nova rede estivesse operando de forma plena. Eis a razão do alerta da **Decisão 5776/2015**.

27. O certo é que os Contratos 32/2015, 33/2015 e 36/2015, respectivamente, celebrados com as empresas Teltronic Brasil Ltda., Hytera Comunicações do Brasil Ltda. e Motorola Solutions Ltda., decorreram do **PE 21/2015**, e totalizam, por ora, o valor pago, com a fonte 100, de **R\$ 3.474.133,00, não havendo Processo na Corte para análise da execução dos mesmos**.

28. Não é despidendo lembrar que, no âmbito dos Contratos acima citados, conforme consta, há exigência de **manutenção dos rádios adquiridos**, pelo que foram subcontratadas, pelas vencedoras do certame, as empresas BsB TIC Soluções e JGA Comunicações.

29. Ademais, somente no ano de 2018, foi publicado no DODF o extrato do Contrato 05/2018¹¹, Lote 03, firmado entre a PMDF e a T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda, **para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de suprimento de cargas dos sites da rede MAN/LAN/WAN/WLAN (telemática) da PMDF**.

30. Esse Contrato, esclareça-se, originou-se do **PE 31/2017 (originalmente 57/2015) - Processo 38.091/2015**, sem passagem pelo MPC.

31. Não obstante o mote dessa contratação seja o Plano Diretor de Tecnologia da Informação –PDTI da PMDF, 2012/2013, desatualizado e com ações já concluídas, a Jurisdicionada alegou a necessidade do mesmo em face da expansão da rede urbana, considerando a implementação do sistema TETRA e a exigência de expansão dessa rede também para a área rural.

32. Houve impugnações pelo CT e também pelas empresas concorrentes, além de denúncias anônimas à Ouvidoria do TCDF, quanto a vários aspectos desse certame, aventando-se a questão do **direcionamento e favorecimento indevido**.

33. **O PE 57/2015 foi, então, suspenso (Decisão Liminar 004/2016):**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, em conformidade com o art. 85 do RI/TCDF, decide: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2015 – PMDF (edocs FB46149F-e, 2819FFED-e e AA7B4B70-e); II. **determinar à PMDF que: a) ao final do cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas por esta Corte de Contas, apresente o inteiro teor do Processo GDF - 054.000.306/2014 em arquivo(s) digital(is), alertando que o descumprimento desse tipo de obrigação compromete o exercício do controle externo e é passível de multa conforme art. 182, inciso VI, do RI/TCDF; b) em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, estabeleça, em até 180 (cento e oitenta) dias, processo de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo "APO02 – Gerenciar a Estratégia" do Cobit 5, contemplando, pelo menos: 1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos**

¹⁰ PE 45/2015, publicado no DODF nº 199, de 15/10/2015 – Valor estimado de R\$ 6.000.000,00

¹¹ Contrato nº 05/2018, publicado no DODF de 11 de abril de 2018 – Valor: R\$ 3.717.702,43



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; 2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais etc); 3) estratégia de terceirização; 4) aprovação, pela mais alta autoridade da Corporação, do plano estratégico de TI; 5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; 6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; 7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas para correção de desvios; 8) divulgação interna e externa do alcance das metas ou os motivos de não as ter alcançado; **III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, em relação ao Pregão Eletrônico nº 57/2015 – SEDF, que: a) suspenda, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, o certame até ulterior deliberação desta Corte;** b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: 1) separar as soluções de tecnologia da informação especificados em, pelo menos, 5 (cinco) lotes ou certames distintos, com possibilidade de adjudicação parcelada, para melhor aproveitamento das especializações existentes no mercado de TI, bem como para ampliação da competitividade do certame, como preconiza o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal; **2) reavaliar os materiais e softwares relacionados no termo de referência para fazer constar apenas aqueles imprescindíveis à realização dos serviços desejados, em obediência ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93;** 3) manter a exigência de credenciamento junto ao fabricante ALCATEL-LUCENT, se for conveniente, apenas para os serviços que exijam a manutenção ou o fornecimento de ativos de rede MAN/WAN, sem a obrigatoriedade de referência ao certame específico, em atenção ao art. 3, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 4) reformular o item 7.3.1.4.9 para exigir, no máximo, 2.000 (dois mil) usuários em rede, em atenção ao art. 3, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, bem como à jurisprudência dessa Corte de Contas; 5) suprimir a obrigatoriedade da vistoria técnica, admitindo como suficiente a declaração do licitante de conhecer as condições do local de execução dos serviços, em consonância com os limites estabelecidos no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93; 6) definir detalhadamente os níveis de serviço desejados, uma vez que impactam no valor da solução, em atenção aos princípios da transparência, da legalidade e da economicidade; 7) após a realização dos ajustes indicados acima, promover nova pesquisa de preços contemplando os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Lei Distrital nº 5.525/15; 8) comprovar o atendimento ao inciso II da Decisão nº 1.138/2012; **IV. autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 64/2015 – NFTI, deste Relatório/Voto e da Decisão Liminar; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins e posterior distribuição a relator a ser designado, na forma art. 96 da Lei Complementar nº 1/94. (Grifo Nosso)**

34. Pois bem, feitas as correções determinadas pela Corte, a PMDF lançou o Edital do **PE 23/16**, cuja continuidade foi autorizada pelo Tribunal (**Decisão 3544/16**) e os autos foram arquivados.

35. Ocorre que o **PE 23/16** também veio a ser suspenso, (**Decisão 4770/16**), tendo havido Representação da empresa Stelmat ao TCDF, apontando, dentre outras coisas, dois pontos que serão reproduzidos abaixo, tendo em vista configurarem **graves indícios de irregularidade**:

“O primeiro ponto é curioso observar que a empresa alega que no dia 05 de agosto o Edital foi suspenso para adequação do Termo de Referência, cuja sessão pública foi reagendada para o dia 02 de setembro de 2016. Nessa republicação, o Edital, todavia, voltou com a exigência ‘absurda e desproporcional quanto a capacitação técnica”.

“Mas o mais grave é a afirmação de que constaram referências no edital que podem ter constado por erro na hora de formatação ou por ser uma tentativa de “ajustar” as exigências do mesmo aos interesses de uma determinada empresa (ver fls. 18 da impugnação da empresa Stelmat).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

36. Entre idas e vindas, correções do Edital e Representações diversas, conforme pormenorizadamente disposto na Representação do *Parquet*, foi autorizado o prosseguimento do certame (**Decisão 1894/2017**), tendo, entretanto, a empresa Stelmat ofertado nova Representação, por conta de irregularidades na proposta da empresa T&S Telemática Engenharia Sistema Ltda., declarada vencedora dos lotes 1 e 3:

Lote 1:

- a) a empresa manipulou valores para ocultar o real valor da proposta apresentada, descumprindo o Anexo C do Edital. A representante explica o erro, e demonstra que o preço final da licitante é de R\$ 10.429.530,35, e não de R\$ 8.599.9820,00, como ofertado na fase de lances. Explica que, ao se analisar corretamente a proposta da empresa, verifica-se que descumpriu também o disposto no item 10.3.6 do Edital e o Anexo D (fls. 4/9);
- b) descumpriu o subitem 4.1.5.20.10.6, “b”, “e”, “g” e “h”, do Anexo B (fls. 9/11);
- c) não comprovou a execução de serviços de instalação e manutenção nos atestados apresentados, conforme disposto na qualificação técnica do lote 1, item 8.1.1 (fls. 11/27);

Lote 3:

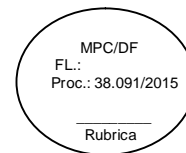
- a) novamente manipulou valores e ocultou a descrição dos serviços, deixando de apresentar marcas e modelos dos equipamentos ofertados (fls. 27/31);

Lotes 1, 2 e 5:

- a) provável utilização de empresa “coelho” e de software robô. A empresa Midline apresentou valores muito inferiores aos valores estimados no certame. Após encerrada a fase de lances, sem qualquer manifestação das concorrentes, a empresa desconsiderou a convocação do Pregoeiro, de forma que suas ofertas foram recusadas para os 3 lotes. A disputa de lances, então, estava sendo travada somente em busca da segunda melhor oferta de preços. Os lances da representante e de todas as demais tinham um intervalo de tempo de resposta ao lance da T&S muito maior que o tempo de resposta dela aos lances dos demais (menos de 1 segundo). Cita Acórdãos do TCU que coíbem essa prática e a Instrução Normativa 3/03, que estabelece intervalos mínimos entre lances, a serem observados (fls. 31/55).

37. O Tribunal prolatou a **Decisão nº 68/2018**, determinando nova licitação, para o objeto especificado no Lote 1 do PE 31/2017, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...] II – **considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Stelmat Teleinformática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00; III – determinar à PMDF que realize nova licitação para contratação do objeto especificado no lote 1 do PE n.º 31/2017, uma vez que: a) há indícios de que o uso de empresa “coelho” e de software “robô” inviabilizaram a isonomia da fase de lances desse lote; b) o atestado relativo ao Contrato nº 1131/12 – DNTI, apresentado pela T&S não atende ao item 8.1.1.1.2.1 do edital do certame; c) os serviços ofertados pela empresa T&S apresentam despesas administrativas e lucro em percentuais excessivos e incompatíveis com o mercado (serviços de campo do lote 1 – tipo UST B); IV – considerando a possibilidade de que os expedientes indicados no item III “a” possam ocorrer em outros certames de interesse da Administração, determinar aos pregoeiros que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

atuam no complexo administrativo do Distrito Federal que, ao se utilizarem do ComprasNet, durante a fase de lances dos pregões eletrônicos, desconsiderem os lances humanamente impossíveis, configurados pela ocorrência simultânea de lances iniciais inexequíveis ou muito baixos (empresa “coelho”) e de disputas pelo 2º (segundo) melhor preço em intervalos inferiores a 3 (três) segundos (software “robô”), de forma a evitar situações de competição não isonômica, em conformidade com o disposto na IN n.º 3/2011 – SLTI/MPOG e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993; **V – ante os indícios de conluio entre empresas e de falta de isenção de agentes públicos indicados no corpo da Informação n.º 64/2017 – NFTI, encaminhar, com fulcro no parágrafo único do art. 246 do RI/TCDF, cópia do Processo n.º 38091/2015- e à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para eventualmente subsidiar a investigação em curso; VI – [...]** (Grifos Nossos)

38. A T& S interpôs Pedido de Reexame, o qual foi acolhido pela Corte com efeito suspensivo dos itens II e III da Decisão supra, sendo certo que a análise do mérito fora sobrestada até o trânsito em julgado do MS 071250478.2017.8.07.0018 (**Decisão nº 2353/2018**), o que se deu em 19/03/19, conforme acima já consignado.

39. Entretanto, o MPC lamenta divergir do Corpo Técnico, pois a efetiva consecução do certame relativamente ao Lote 01 não é suficiente para o atendimento do Pedido que motivou a apresentação da Representação do Ministério Público de Contas.

40. Isso porque é preciso ter em conta que as aquisições feitas pela PMDF para a troca de seu sistema de comunicações, ao que tudo indica, apesar dos recursos milionários dispendidos, não parece ter atendido, de fato, até o momento, o interesse público.

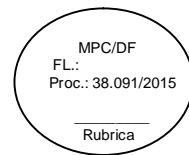
41. E não são de agora essas questões suscitadas. Nesse sentido, em breve síntese, o Ministério Público colaciona o **Processo 389165/2016**, instaurado a partir da Representação do Departamento de Controle e Correição da Divisão de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de switches e outros equipamentos de rede pela corporação¹², que culminou na **Decisão nº 1078/2019**, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jean Rodrigues Oliveira (peça 57), bem como dos esclarecimentos prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 11/2019 - PMDF/DLF/ATJ (peça 58); II – considerar: a) revel o Sr. Paulo César Mendes Saldanha, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994; **b) no mérito, improcedentes os argumentos de defesa formulados pelo Sr. Jean Rodrigues Oliveira; III – em decorrência, aplicar aos Srs. Paulo César Mendes Saldanha e Jean Rodrigues**

¹² Aquisição objeto de análise no Processo 29.233/14-TCDF:

DECISÃO Nº 5854/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 85/14 – NFTI e dos documentos de fls. 101/148; II – considerar cumprida a diligência contida no item II.b da Decisão nº 5.258/14; III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 56/14-PMDF; b) o arquivamento dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

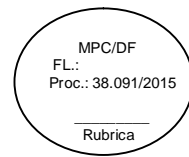
Oliveira multa individual de R\$ 3.478,25 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com esteio no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, por, respectivamente, (i) elaborar solicitação de aditamento do Contrato nº 6/2015 sem fundamentação adequada acerca da necessidade a ser suprida com o desejado acréscimo de objeto e (ii) aprovar e celebrar o aludido aditamento sem adotar as cautelas devidas, condutas que concorreram para a aquisição de equipamentos para os quais não foi dada posterior utilização, sujeitos aos efeitos da depreciação e da obsolescência tecnológica, assim como da extinção da garantia do fabricante; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – reiterar à PMDF as determinações constantes do item III, alínea “b”, itens 1 e 2, da Decisão nº 823/2018, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento; VI – alertar a Comandante-Geral da PMDF acerca da necessidade de dar pronto e fiel cumprimento às determinações desta Corte de Contas; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências devidas.

42. É por essas razões que o MPC entende indispensável a atuação do Controle Externo, a fim de que seja esclarecido como esses recursos públicos têm sido efetivamente empregados ao longo dos anos. Por isso, são devidas respostas quanto à efetiva operacionalidade do sistema TETRA; onde estão instalados os respectivos equipamentos; se todas as aquisições feitas até agora foram realmente necessárias, para o atendimento da demanda da PMDF; quando a completa implementação da troca do sistema anterior pelo atual restará finalizada e quanto de recurso público ainda será necessário para esse fim; por que tem havido problemas quanto à manutenção desse novo sistema; o sistema TETRA, na modalidade adquirida, era realmente necessário; quais os benefícios para a sociedade, determinando-se se a eficiência e a eficácia do trabalho policial tem sido observados; e o porquê das falhas de comunicação verificadas em 2018, e, nesse contexto, se havia, de fato, ou devia haver contrato vigente e, em caso positivo, quem era o executor do Contrato, bem como todas as informações inerentes à execução do mesmo, abordando, inclusive, as subcontratações; dentre outros questionamentos, que a Corte entender indispensáveis para o completo esclarecimento dos fatos.

43. Pelo exposto e tudo o mais que consta na Representação nº 21/2018, reforça o Ministério Público de Contas o pedido da peça inaugural, no sentido de que a Corte estabeleça **processo de fiscalização na PMDF**, pontuando-se, mais uma vez, que o advento de contrato de manutenção, objeto do lote 1, do Pregão Eletrônico nº 31/2017, não tem, por si só, o condão de responder aos questionamentos acima tampouco apontar o porquê das falhas já ocorridas, já que se trata da manutenção da rede de telemática e não dos radiocomunicadores.

44. Ressalte-se, por fim, que o montante de recursos públicos envolvidos, do ponto de vista do *Parquet*, ainda carece de se traduzir, verdadeiramente, em benefício para a sociedade.¹³

¹³ Ressalte-se que o montante dos Processos constantes na Representação nº 21/2018-CF chega à vultosa quantia de mais de R\$ 68.000.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

É o Parecer.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora/MPC